

*Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo
Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação*

PESQUISA TEMÁTICA



**Gasto mínimo
constitucional
com Educação**

GASTO MÍNIMO CONSTITUCIONAL COM EDUCAÇÃO

2ª edição

Pesquisa temática

2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE

Conselheiro Mauri José Torres Duarte

VICE-PRESIDENTE

Conselheiro José Alves Viana

CORREGEDOR

Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

OUVIDOR

Conselheiro Durval Ângelo Andrade

CONSELHEIROS

Wanderley Geraldo de Ávila
Sebastião Helvecio Ramos de Castro
Durval Ângelo Andrade
Cláudio Couto Terrão

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Hamilton Antônio Coelho
Adonias Fernandes Monteiro
Victor de Oliveira Meyer Nascimento

SECRETARIA DA OUVIDORIA

GUSTAVO TERRA ELIAS – COORDENADOR

ESCOLA DE CONTAS E CAPACITAÇÃO PROFESSOR PEDRO ALEIXO

NAILA GARCIA MOURTHÉ – DIRETORA

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO

ANA MARTA ACCORONI GONÇALVES ARAÚJO – COORDENADORA

DIOGO RIBEIRO FERREIRA – GERENTE DO PROJETO

LUCAS ANTUNES LEÃO

ANA CAROLINA FERREIRA

CLAUDIA ALMEIDA FERNANDES

JORDANA BARBOSA DA COSTA E CASTRO

COORDENADORIA DE SISTEMATIZAÇÃO DE DELIBERAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA

REUDER RODRIGUES MADUREIRA DE ALMEIDA – COORDENADOR

DÉBORA CARVALHO DE ANDRADE

MAFALDA PIMENTA ROMUALDO SILVA

COORDENADORIA DE PUBLICIDADE E MARKETING

ANDRÉ AUGUSTO COSTA ZOCCATO – COORDENADOR

VIVIAN JOSÉ DE PAULA FERREIRA

APRESENTAÇÃO

A Constituição da República de 1988, por meio de seus arts. 70 a 75, em uma leitura contextualizada, determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos públicos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo sistema de controle externo, incluindo o Parlamento e os Tribunais de Contas brasileiros, bem como pelo controle interno de cada Poder. Também é determinado que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, sem excluir outras obrigações de natureza pecuniária. Partindo disso, a Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação apresenta aos interessados, em colaboração com a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, Pesquisa Temática sobre o assunto 'Gastos com Educação – Aplicação do Mínimo Constitucional' com o objetivo de auxiliar na divulgação de referências doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. Não obstante, imperioso ressaltar que esta pesquisa temática não busca esgotar o assunto. Ao contrário, esta pesquisa visa apenas a auxiliar, por meio de levantamento exemplificativo e caráter meramente informativo, não substituindo cada pesquisa individual que deva ser realizada no site do Tribunal do Contas do Estado de Minas Gerais por qualquer interessado. Assim, as plataformas de pesquisa de jurisprudência do Tribunal, sobre o tema atual e quaisquer outros, estão disponíveis no próprio sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não sendo substituídas por esta breve pesquisa. Ressalta-se, ainda, que esta pesquisa temática não constitui repositório oficial da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a utilização das sugestões aqui inseridas não é obrigatória tampouco vinculativa. Em face de mudanças legislativas ou jurisprudenciais, a presente Pesquisa Temática pode requerer atualizações futuras. Finalmente, agradece-se o envio de possíveis colaborações espontâneas e voluntárias, que serão avaliadas e poderão compor futuras edições da presente Pesquisa Temática. Por fim, para abrir os links, sugere-se clicar na última linha dos mesmos.

1 CONCEITO

Segundo a Constituição da República de 1988, art. 212, caput, o gasto constitucional mínimo com educação consiste em a União aplicar, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Cumprir destacar a interpretação, constante do próprio texto constitucional, art. 212, § 1º, de que a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo, receita do governo que a transferir.

Ainda segundo o texto da Constituição de 1988, art. 212, § 2º, c/c art. 213, para o cumprimento do gasto mínimo constitucional são considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal, além dos recursos aplicados, na forma de outras normas constitucionais e legais, às escolas públicas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Nesse sentido, deve ser observada a prioridade ao ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação e da própria Constituição, art. 212, § 3º.

Já os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde do educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, nos termos do art. 208, VII, c/c art. 212, § 4º, da Constituição da República, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Fonte: Constituição da República e legislação nacional.

2 REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

- 2.1 BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Disponível em <<http://www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.2 BRASIL. Ministério da Educação. Publicações: Secretaria de Educação Básica; Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; Secretaria de Educação Especial; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12814&Itemid=872. Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.3 BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica: Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12570%3Apublicacoes-do-pradime&catid=195%3Aseb-educacao-basica&Itemid=859. Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.4 BRASIL. Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP. Disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcaspp> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.5 CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Cartilha Gestão Recursos Federais. Disponível em <https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilhagestaorecursosfederais.pdf> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.6 CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1, 2015, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: TCEMG, 2016. v. 1.
- 2.7 CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1., 2015, v. 3. Belo Horizonte. Anais: sala temática educação. Belo Horizonte: TCEMG, 2016.
- 2.8 CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2, 2016, v. 1, São Paulo. Trabalhos Científicos. Anais do II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas/coordenado por Instituto Rui Barbosa. Belo Horizonte: IRB, 2017.

- 2.9 MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Legislação. Disponível em
<http://www.controlecaixas.mg.gov.br/eecx/app/webroot/files/Decreto_Caixa_Escolar_45085_2009.pdf> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.10 MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Manual Caixa Escolar. Disponível em
<http://www2.educacao.mg.gov.br/index.php/?option=com_gmg&controller=document&id=1174-manual-caixa-escolar> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.11 MOURAO, Licurgo; FERREIRA, Diogo Ribeiro; PIANCASTELLI, Silvia Motta. Controle democrático da Administração Pública. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.
- 2.12 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Convênios e outros repasses. 6 ed. Brasília: Secretaria-Geral de Contas. Disponível em
<<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25CB1DD5C015CB2875C6F32B6>> Acesso em 13 ago. 2018.

3 REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS COMPLEMENTARES

- 3.1 ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS. Manuais de gestão pública municipal: educação. Belo Horizonte: [s.n.], s.d.. v.9. Disponível em
<<http://portalamm.org.br/publicacoes/>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.2 *A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema.* MANTOAN, Maria Teresa Eglér (Org.) São Paulo: Memnon, 1997.
- 3.3 ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre as metas do Plano Nacional de Educação Atricon-IRB.* Disponível em
<<http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.4 ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Mapa da Universalização da Educação Básica no Brasil.* Disponível em
<<http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/>> Acesso em 13 ago. 2018.

- 3.5 *A surdez: um olhar sobre as diferenças*. SKLIAR, Carlos (Org.) 6. ed. Porto Alegre: Ed. Mediação, 2013.
- 3.6 BOAVENTURA, Edivaldo Machado. *A educação brasileira e o Direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.
- 3.7 BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. *Direito à educação: judicialização, políticas públicas e efetividade do direito fundamental*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- 3.8 BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *A educação especial na perspectiva da inclusão escolar: Livro acessível e informática acessível*. MELO, Amanda Meincke; PUPO, Deise Tallarico. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 2010. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/escola-acessivel/192-secretarias-112877938/seesp-esducacao-especial-2091755988>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.9 BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Publicações Institucionais: livros e publicações disponíveis na internet*. Brasília: TCU. Disponível em <<http://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.10 BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Auditoria Coordenada Internacional em Indicadores Educacionais*. Brasília: TCU. Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-coordenada-internacional-em-indicadores-educacionais.htm>>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.11 CORTEZ, Heloisa Alva; CAMARGO, José Aparecido. A função social da educação e a responsabilidade da família no processo educativo. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 5, n. 60, p. 113-147, dez. 2010.
- 3.12 FEIJÓ, Patrícia C. B. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Aspectos Jurídicos e Administrativos da Implantação do Fundo nos Municípios. *Interesse Público - IP Belo Horizonte*, n. 41, ano 9 Janeiro / Fevereiro 2007
- 3.13 FREITAS, Juarez. *A efetividade de políticas públicas na educação*. Belo Horizonte: [s.n.], 2015. DVD.
- 3.14 GAVIÃO, Vanessa Cristina. A relação entre o constitucionalismo e a democracia: uma análise da nova lei de cotas sociais. *BDA: Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 33-44, jan. 2015.

- 3.15 IOSCHPE, Gustavo. *A ignorância custa um mundo: o valor da educação no desenvolvimento do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2016.
- 3.16 MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CUNHA, Carlos. Aspectos jurídicos do investimento estatal no ensino: conceito, limites e algumas possibilidades. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 10, n. 33, jul./set. 2009.
- 3.17 OLIVEIRA, José Silvio Graboski de. A necessária reorganização das jornadas de trabalho dos docentes nas escolas públicas de educação básica. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 7, n. 81, p. 45-49, set. 2012.
- 3.18 REBOUÇAS, Karinne Bentes Abreu Teixeira; LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. A educação inclusiva no ensino superior das pessoas portadoras de deficiência: uma necessária salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais e do princípio da efetiva integração social (1ª parte). *BDA: Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 27, n. 5, p. 551-569, maio 2011.
- 3.19 SILVA, Haroldo Tibúrcio da. *A aprendizagem eficiente*. Belo Horizonte: Armazém de Ideias, 2005.

4 REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

- 4.1 BRASIL. Constituição da República de 1988, arts. 6, 48, I, 149, 208, VII, 212, §4, §5, 150, I. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.2 BRASIL. Lei n. 8.666, de 21/06/1993; arts. 20, 23, 42, 57, II. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.3 BRASIL. Lei n. 9.394, de 21/06/1996; arts. 61, 69,70. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.4 BRASIL. Lei n. 9.424, de 24/12/1996; arts. 70, 71, IV. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9424.htm Acesso em 13 ago. 2018.

- 4.5 BRASIL. Lei n. 9.766/98, de 18/12/1998, arts. 7, 8, 9. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9766.htm Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.6 BRASIL. Lei Complementar n. 101/200, de 04/05/2000, arts. 15, 16, 17. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.7 BRASIL. Lei n. 11.457/2007, de 16/03/2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.8 BRASIL. Decreto 6.003/2006, de 28/12/2006, art. 9, II; Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D6003.htm Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.9 MINAS GERAIS. Lei n. 13.458 de 12/01/2000. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=13458&comp=&ano=2000> Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.10 TCEMG. Instrução Normativa n. 13/2008. Disponível em <http://tcelegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/978166> Acesso em 13 ago. 2018.

5 REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS COMPLEMENTARES

- 5.1 BRASIL. Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968. *Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5537.htm Acesso em 13 ago. 2018.
- 5.2 MINAS GERAIS. Decreto Estadual n. 47.227, de 2 de agosto de 2017. *Dispõe sobre a Educação Integral e Integrada na rede de ensino pública do Estado.* Disponível em https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47227&comp=&ano=2017&aba=js_textoOriginal#texto Acesso em 13 ago. 2018.
- 5.3 MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 23.197, de 26 de dezembro de 2018. *Institui o Plano Estadual de Educação – PEE – para o período de 2018 a 2027 e dá*

outras providências. Disponível em:
[https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI
&num=23197&comp=&ano=2018](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23197&comp=&ano=2018). Acesso em 20 nov. 2019.

6 PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA

- 6.1 TCEMG. Súmula 70. Prejulgamento de tese: A falta de aplicação anual pelo Município de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da lei, poderá ensejar a responsabilização do gestor, pelo indevido ou irregular emprego de rendas ou verbas públicas, sem prejuízo da solicitação da intervenção do Estado. Disponível em <http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/Enunciados%20de%20S%C3%BAmula.pdf>
- 6.2 TCEMG. Súmula 104. Prejulgamento de tese: É vedado o cômputo do tempo de efetivo exercício de magistério municipal para promoção ao grau final da classe a que pertencer o professor estadual e o especialista em educação, por falta de previsão legal. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 645910). Disponível em <http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/Enunciados%20de%20S%C3%BAmula.pdf>
- 6.3 TCEMG. Consulta n. 942093. Relator: Wanderley Ávila. Data: 19/5/2017. Assunto: Exigência de licitação e prestação de contas de recursos transferidos pelo Município a caixas escolares, associações comunitárias e outras entidades filantrópicas. Prejulgamento de tese: 1) O Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, poderá implantar projeto visando diagnosticar precocemente os problemas visuais e auditivos em crianças em idade escolar, a partir de um sistema de monitoramento da saúde na escola, em que haja cooperação do setor de saúde; 2) As despesas com treinamento de profissionais da Educação, os quais se encontram descritos no art. 61 da Lei 9394/96, ligados ao aludido projeto poderão ser computadas nos gastos com o Ensino para fins de aferição do limite mínimo constitucional previsto no “caput” do art. 212 da Constituição Federal; 3) Já as despesas advindas do treinamento dos profissionais da Saúde, que porventura venham a atuar no citado projeto, não poderão ser computadas como gastos do Ensino, devendo ser apropriadas na função Saúde; 4) As despesas com profissionais da

Educação, descritos no art. 61 da Lei 9.394/96, que eventualmente venham a figurar no corpo docente da capacitação relativa ao projeto, correrão à conta da “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 5) Lado outro, as despesas com o pessoal da área de Saúde do Município que porventura venham ministrar cursos visando à identificação dos alunos com dificuldades visuais ou auditivas, ou com outros profissionais dessa área envolvidos no Projeto, não poderão ser computadas como gastos com o Ensino e sim como da Saúde; 6) Caso ocorram outras despesas com o educando em virtude de ações adotadas a partir do diagnóstico feito pelos profissionais vinculados ao projeto em questão, tais como: aquisição de óculos e aparelho auditivo; acompanhamento por psicólogo e fonoaudiólogo; não poderão ser computadas, também, nos gastos com o Ensino. Disponível em

<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=1303812>

- 6.4 TCEMG. Consulta n. 924184. Relator: Wanderley Ávila. Data: 4/11/2015. Assunto: Recebimento de créditos inscritos na dívida ativa de IPTU ocorrer por meio de dação em pagamento de bem imóvel e aplicação de 25% em Educação. Prejulgamento de tese: 1) É obrigatória a inclusão da receita oriunda do pagamento de dívida ativa de Impostos, no caso, da entrega de bem imóvel em pagamento, a chamada “dação em pagamento”, na base de cálculo da receita destinada a aferição da aplicação dos percentuais mínimos constitucionais na Educação e na Saúde. 2) No caso de entrega de bem imóvel em pagamento de IPTU, sem a entrada efetiva do valor financeiro da transação, e não sendo possível, por falta de previsão legal, a incidência do percentual da Educação e da Saúde sobre o terreno a ser recebido, deverá o Município retirar tais importâncias de outras fontes não vinculadas - os chamados recursos livres - direcionando-as às mencionadas áreas, mediante transferências exclusivamente financeiras. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=1000434>
- 6.5 TCEMG. Consulta n. 911623. Relator: Wanderley Ávila. Data: 19/3/2014. Assunto: Receita proveniente da alienação de veículo em desuso pertencente à Secretaria de Educação, nos termos do art. 44 da Lei n. 101/2000, deverá obrigatoriamente ser utilizada em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino? Prejulgamento de tese: Não há obrigatoriedade de depósito dos

recursos provenientes da alienação de veículo destinado à Secretaria Municipal de Educação na manutenção e desenvolvimento do ensino. A receita proveniente da alienação de veículo em desuso pertencente à Secretaria de Educação deve ser depositada no caixa único do Tesouro municipal, impondo-se a obrigação de aplicação dos recursos oriundos desta alienação em gastos de capital. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=618675>

- 6.6 TCEMG. Consulta n. 835938. Relator: Mauri Torres. *Data:* 8/11/2013. *Assunto:* Despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício. *Prejulgamento de tese:* Com a edição da Instrução Normativa desta Corte de n. 05/2012, as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício podem ser consideradas para efeito de cálculo da aplicação mínima nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Consulta n. 812226) Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=499859>
- 6.7 TCEMG. Consulta n. 812226. Relator: Wanderley Ávila. *Data:* 21/8/2013. *Assunto:* Aplicação nos percentuais de Saúde e Educação, em face do excesso de arrecadação, oriunda da instalação de empresas no Município e do recolhimento de tributos municipais (ISSQN e taxas), a partir do segundo semestre de um exercício, cujo orçamento encontra-se em andamento. *Prejulgamento de tese:* 1) As receitas oriundas de excesso de arrecadação serão consideradas na base de cálculo para a apuração do percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício em que for efetivamente arrecadada. A utilização do excesso de arrecadação demandará abertura de créditos adicionais, sendo: a) Créditos suplementares, nos casos em que as dotações consignadas no orçamento forem insuficientes; b) Créditos Especiais, para inclusão de despesas não consignadas no orçamento. 2) Quanto ao cômputo da receita oriunda de excesso de arrecadação de impostos e de transferências decorrentes de impostos, na apuração do percentual mínimo de gastos com ensino e saúde no exercício seguinte, responde-se negativamente, haja vista

que, segundo o art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64, a receita pertence ao exercício financeiro em que for arrecadada. O percentual mínimo de aplicação de recursos no ensino e na saúde deve incidir sobre toda a receita efetivamente arrecadada no exercício. O excesso de arrecadação não utilizado para acobertar despesas dentro do exercício, por meio de créditos adicionais (suplementar ou especial), representará um superávit financeiro no exercício seguinte, o qual não comporá a base de cálculo de gastos com saúde e ensino daquele exercício. Esse superávit financeiro somente poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. 3) Tendo em vista que no decorrer da execução podem ocorrer situações ou mesmo problemas não previstos na fase de elaboração, poderão ser necessárias medidas visando ajustar o orçamento com os objetivos a atingir. No tocante à aplicação de recursos no ensino, a própria LDB, no supracitado § 4º do art. 69, estabelece que “as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro”, o que nos permite inferir que caberá à Administração Pública realizar um acompanhamento da evolução da receita e da despesa, de tal modo que ao final do exercício os objetivos sejam alcançados, bem como o percentual mínimo possa ser atingido. Quanto à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, o art. 25 da LC 141/2012 contém determinação para que eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos nela previstos seja acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício em referência e das sanções cabíveis, dentre elas a rejeição de suas contas no âmbito da esfera de atuação deste Tribunal. 4) Recomenda-se ao gestor dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde que acompanhe a evolução da receita e da despesa ao longo do exercício, adotando o mesmo controle exigido sobre as despesas com o ensino. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=459599>

- 6.8 TCEMG. Consulta n. 876555. Relator: José Alves Viana. Data: 29/5/2013. Assunto: Possibilidade de utilização do superávit ordinário (não vinculado)

apurado em balanço patrimonial do exercício financeiro anterior, para abertura de créditos suplementares ou especiais nas áreas de saúde e de educação.

Prejulgamento de tese: 1) O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior oriundo de recursos não vinculados possui livre aplicação, podendo ser utilizado para abertura de créditos suplementares e especiais nas áreas de Saúde e Educação. 2) O saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados. Contudo, o controle do excesso de arrecadação efetuado somente ao final do exercício inviabiliza a adoção de medidas corretivas, caso os prognósticos não se confirmem, causando inevitavelmente o descumprimento de preceitos legais. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=333899>

- 6.9 TCEMG. Consulta n. 880540. Relator: Cláudio Couto Terrão. Data: 12/12/2012. Assunto: Quais as funções práticas desempenhadas pelos professores que exercem as funções de coordenação e assessoramento pedagógico? A função do magistério se limita apenas aos professores em sala de aula e aos que exercem função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico ou é mais abrangente? Os professores de creches ou entidades afins fazem jus à mesma aposentadoria especial a que têm direito os professores do ensino básico? Prejulgamento de tese: a) As funções de magistério não se limitam àquelas exercidas dentro da sala de aula, pois abrangem também a preparação de aulas, a correção de provas e o atendimento de pais e alunos, bem como àquelas inerentes a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores e dentro do ambiente escolar. b) Não é possível esgotar o rol de atribuições do professor que atua como coordenador ou assessor pedagógico, sendo o bastante dizer – a título exemplificativo – que dentre essas atribuições encontram-se práticas escolares voltadas para elaboração, análise e desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, de forma a buscar sempre a máxima efetividade dos métodos de transmissão de conhecimento. Integrando o planejamento ou a grade curricular da instituição de educação infantil ou básica, as aulas de reforço, bordado, pintura ou teatro não deixam de configurar o exercício da função de

magistério previsto no art. 40, §5º, da Constituição de 1988. c) Os professores de creches e entidades afins fazem jus ao benefício da aposentadoria especial prevista no art. 40, §5º, da Constituição de 1988, pois integram a educação infantil, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.394/96. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=246255>

- 6.10 TCEMG. Consulta n. 862957. Relator: Wanderley Ávila. *Data*: 3/4/2013. *Assunto*: Despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino: assistência social; educação especial; estacionamento da Secretaria da Educação. *Prejulgamento de tese*: 1) Os gastos relacionados com programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social não integram o rol das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 71 da Lei Federal n. 9.394/96 (Consultas de n. 851098, de 27/02/2012; 859039, de 14/09/2011; 857633, de 08/09/2011; 777131, de 03/06/2009; e 715950, de 29/08/2007). 2) A educação especial (dentro do campo de abrangência da atuação prioritária municipal) está inserida na incumbência constitucionalmente estabelecida para os Municípios, de modo que os repasses de recursos à APAE para subvencionar a educação gratuita (no ensino fundamental e na educação infantil) podem ser considerados como gastos de manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Município, observadas as cautelas necessárias (Consulta de n. 715950 de 29/08/2007). 3) A construção de estacionamento para veículos da administração da Secretaria de Educação não configura construção de instalação necessária ao ensino, motivo pelo qual tal despesa não poderá ser contabilizada na parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB; por outro lado, a construção de um auditório destinado a atender à rede municipal de educação poderá ser computada na parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que se destine ao uso exclusivo do sistema de ensino (Consulta de n. 848337, de 26/10/2011). 4) As entidades de cunho assistencial, que não prestam serviços relacionados ao ensino, não poderão receber recurso do FUNDEB, com fulcro no art. 23, I, da Lei Federal n. 11.494/2007. Por outro lado, as despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com a parcela dos 40% do FUNDEB, quando a atuação desses profissionais for

indispensável ao processo de aprendizagem dos alunos (Consulta de n. 862537, de 07/12/2011). Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=267080>

- 6.11 TCEMG. Consulta n. 876341. Relator: Cláudio Couto Terrão. *Data:* 7/8/2012. *Assunto:* Gastos com aquisição de uniformes, pastas e calçados. *Prejulgamento de tese:* Os gastos com a aquisição de uniformes, pastas e calçados não podem ser computados como despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, na medida em que tais itens não têm destinação coletiva, como ocorre, por exemplo, com os livros, conforme entendimento assentado nas Consultas n. 676994, de 28/04/04, n. 655694, de 27/02/02 e n. 450921, de 17/09/97, bem como no art. 5º, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 13/2008 deste Tribunal. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=168604>
- 6.12 TCEMG. Consulta n. 873259. Relator: Eduardo Carone Costa. *Data:* 30/5/2012. *Assunto:* Aposentadoria especial. *Prejulgamento de tese:* Os docentes, integrantes do quadro de magistério, que exercem atividades educativas, em estabelecimento de ensino, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, têm direito à aposentadoria especial com a redução de 5 (cinco) anos, nos termos previstos no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, não se incluindo para tal finalidade o tempo de exercício de atividades administrativas diversas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou de exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação. Os professores que exercem atividades na biblioteca poderão ter computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial tão-somente o período em que lá estiverem lotados por readaptação funcional, uma vez que tal função se enquadra no conceito de "funções de magistério". Os professores readaptados em funções de direção, de coordenação e de assessoramento pedagógico em unidade de ensino devido a problemas de saúde farão jus à aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição da República. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=146681>

- 6.13 TCEMG. Consulta n. 837548. Relator: Elmo Braz. Data: 31/8/2011. Assunto: Alíquota de contribuição suplementar, destinada à amortização do déficit técnico atuarial do fundo previdenciário municipal (RPPS) Prejulgamento de tese: Do total dos gastos com a alíquota de contribuição suplementar, destinada à amortização do déficit técnico atuarial do fundo previdenciário municipal (RPPS), somente poderão ser computados como despesas do ensino (inclusive FUNDEB) ou da saúde os valores que se relacionarem aos profissionais respectivos, nos termos da legislação vigente. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=645062>
- 6.14 TCEMG. Consulta n. 804606. Relator: Eduardo Carone Costa. Data: 6/7/2011. Assunto: Despesas com inativos e pensionistas. Prejulgamento de tese: 1) As despesas com inativos e pensionistas não podem ser consideradas, para o fim de apuração do limite constante no art. 212 da Constituição Federal, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, com fulcro nos artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 e nos arts. 5º, I, e 6º, VII, da Instrução Normativa TC n. 13/2008. Tais despesas não constam no rol do art. 70, isto é, não contribuem para a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais. 2) Em que pese a forma sintética de inserção de dados no sistema desta Casa, os artigos 5º e 6º e os anexos IV e V da Instrução Normativa n. 13/2008 deste Tribunal não contêm comando de inclusão de despesas não afetadas à manutenção e desenvolvimento do ensino dentre aquelas informadas para fins de cômputo do percentual mínimo estabelecido pela Constituição para aplicação na educação, observada a interpretação proferida por esta Corte de Contas no tocante à capitalização dos fundos instituídos para suportar as despesas com aposentadorias dos servidores públicos. 3) Prevalece a orientação que vem desde 2006 (também pronunciada na Consulta n. 713677, de Relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, na Sessão Plenária de 18/03/2009), em caráter excepcional, no sentido de se adequar o texto da Lei à realidade fática dos orçamentos dos Municípios mineiros, com a inclusão das despesas com inativos para implemento do limite do art. 212 da CR/88, até que os fundos de previdência estejam integralmente capitalizados, para suportar os gastos com as aposentadorias e pensões. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=95650>

- 6.15 TCEMG. Consulta n. 747447. Relator: Antônio Carlos Andrada. Data: 27/4/2011. Assunto: Pagamento de gratificação para o cargo de “Professor de Informática” do Telecentro, na fatia referente ao montante de 60% do repasse do FUNDEB. Prejulgamento de tese: 1. Despesas com telecentros possuem caráter assistencial, não podendo ser consideradas para fins de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 71 da Lei n. 9.394/96. 2. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados somente para o pagamento de professores da educação básica, hipótese que não compreende os monitores de telecentros. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=145223>
- 6.16 TCEMG. Consulta n. 851098. Relator: Mauri Torres. Data: 3/2/2012. Assunto: Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social. Prejulgamento de tese: Não serão consideradas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas afetadas aos programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social, consoante o inciso IV do art. 71 da Lei Federal n. 9.394/1996. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=97977>
- 6.17 TCEMG. Consulta n. 833257. Relator: Adriene Andrade. Data: 1/12/2010. Assunto: Construção pela Prefeitura, por meio de convênio com o Estado, de salas de aula e banheiros em prédio de ESCOLA ESTADUAL destinados ao atendimento de alunos da Educação Básica em tempo integral, com o recurso mínimo obrigatório de 25% da arrecadação municipal, que é repassado para a Educação. Prejulgamento de tese: Os Municípios podem construir, às suas expensas, salas de aula e banheiros em escola estadual para atendimento de alunos da educação básica, desde que atendidos os requisitos elencados na resposta à Consulta autuada sob o n.º 777.729. As despesas assim realizadas podem ser computadas para cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos com educação. Precedente: 777729. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=95678>
- 6.18 TCEMG. Consulta n. 836967. Relator: Gilberto Diniz. Data: 21/7/2010. Assunto: Aposentadoria especial e conceito de efetivo exercício do magistério.

Prejulgamento de tese: [...] não [é] possível à legislação municipal, sob pena de inconstitucionalidade, ampliar o conceito de efetivo exercício do magistério, para a aposentadoria especial prevista no § 5º do art. 40 da Carta Republicana de 1988, de modo a abranger a licença concedida ao professor para o exercício de mandato eletivo de representação classista. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=31642>

- 6.19 TCEMG. Consulta n. 812556. Relator: Gilberto Diniz. Data: 14/7/2010. Assunto: Despesa decorrente da prorrogação da licença-maternidade das servidoras lotadas na Secretaria Municipal de Educação e recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino. Prejulgamento de tese: A despesa advinda da dilação da licença-maternidade das servidoras lotadas na Secretaria Municipal de Educação, que constituem o corpo docente ou são efetivamente profissionais da educação, poderá ser financiada com recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino, integrando, pois, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) aludido no art. 212 da Carta Magna, excetuadas, obviamente, as profissionais do magistério da educação básica agasalhadas pelo inciso II do parágrafo único do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, as quais são remuneradas com os recursos do FUNDEB. As outras servidoras lotadas na Secretaria Municipal de Educação, isto é, aquelas que não se amoldam ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, ou que não exerçam atividade considerada como de manutenção e desenvolvimento do ensino, devem ser remuneradas com recursos próprios do tesouro municipal e não com recursos vinculados à educação. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=65079>
- 6.20 TCEMG. Consulta n. 724021. Relator: Adriene Andrade. Data: 25/11/2009. Assunto: Funções de magistério. Prejulgamento de tese: O art. 40, § 5º, da Constituição Federal é uma norma constitucional de eficácia limitada que foi regulamentado pela Lei nº 11.301/06, cujos efeitos possuem aplicabilidade obrigatória e imediata a partir da sua entrada em vigor, não necessitando de qualquer regulamentação pelos Municípios. Contudo, a Lei n.º 11.301/06 deve ser aplicada nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.772, que considerou como exercício do magistério as atividades exercidas pelos

professores ocupantes do cargo efetivo de docência no ensino fundamental e médio e as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico que integram essa carreira, ou seja, aquelas correspondentes a uma promoção interna, decorrentes das atividades desse cargo. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=14649>

- 6.21 TCEMG. Consulta n. 771765. Relator: Antônio Carlos Andrada. *Data:* 17/6/2009. *Assunto:* Inclusão dos gastos com exames admissionais e demissionais de servidores pertencentes à rede municipal de ensino no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 212 da Constituição da República. *Prejulgamento de tese:* Os gastos com exames admissionais e demissionais de servidores pertencentes à rede municipal de ensino não podem ser computados pelo Município para fins de alcance do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 212 da Constituição da República, já que para ser incluída no orçamento público reservado à educação, a despesa, obrigatoriamente, deve ter por fim a manutenção e o desenvolvimento do ensino, voltando-se para atividades relacionadas aos objetivos básicos das instituições educacionais. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=95631>
- 6.22 TCEMG. Consulta n. 713677. Relator: Antônio Carlos Andrada. *Data:* 22/4/2009. *Assunto:* Gastos com profissionais inativos da área de educação. *Prejulgamento de tese:* Os gastos com os profissionais inativos da área de educação não podem ser computados pelo Município para fins de alcance do percentual mínimo de 25% previsto no art. 212 da CR/88. *Precedentes:* Consultas n. 694446 e 450921. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=9677>
- 6.23 TCEMG. Consulta n. 768041. Relator: Simão Pedro Toledo. *Data:* 27/11/2008. *Assunto:* Pagamento de férias-prêmio não gozadas aos servidores da educação com recursos do FUNDEB. *Prejulgamento de tese:* O pagamento de férias-prêmio indenizadas não se inclui nas despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, para os fins da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, por não constituir parcela integrante e permanente da remuneração dos servidores. *Precedentes:* Consultas n.

- 383251, 737094, 736128. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=12675>
- 6.24 TCEMG. Consulta n. 715950. Relator: Antônio Carlos Andrada. *Data:* 29/8/2007. *Assunto:* Inclusão no percentual de 25% aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, das despesas decorrentes de convênio firmado entre o Município e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE”. *Prejulgamento de tese:* A educação especial (dentro do campo de abrangência da atuação prioritária municipal) está inserida na incumbência constitucionalmente estabelecida para os Municípios, bem como que os repasses de recursos à APAE para subvencionar a educação especial gratuita (no ensino fundamental e na educação infantil) podem ser considerados como gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Município, observadas as cautelas mencionadas alhures. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=11676>
- 6.25 TCEMG. Consulta n. 728539. Relator: Simão Pedro Toledo. *Data:* 6/6/2007. *Assunto:* Concessão de bolsas de estudo destinadas a cursos superiores. *Prejulgamento de tese:* Os gastos advindos da concessão de bolsas de estudo destinadas a cursos superiores não poderão ser computadas no percentual mínimo de 25% do Ensino. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=10867>
- 6.26 TCEMG. Consulta n. 714113. Relator: Simão Pedro Toledo. *Data:* 11/10/2006. *Assunto:* Direito à educação dos portadores de necessidades especiais. *Prejulgamento de tese:* Diante da interpretação do art. 24, XX, da Lei 8.666/93, pode-se dizer que é permitida a contratação de associação de portadores de deficiência, de comprovada idoneidade e que não possua fins lucrativos, mediante a adoção das formalidades previstas no art. 26 da referida norma, principalmente, no que tange ao preço compatível com o praticado no mercado. Além da observância das normas legais, deve o objeto contratado ter correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional. No entanto, considerando que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência é dever da Administração, percebe-se que a prestação de serviços nessa área é uma necessidade contínua, então, deve a Administração tomar as medidas cabíveis para prover

os seus quadros com profissionais especializados, em observância ao princípio constitucional do concurso público. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=7233>

- 6.27 TCEMG. Consulta n. 701199. Relator: Moura e Castro. *Data:* 23/11/2005. *Assunto:* 1) Pagamento de equipe multidisciplinar de profissionais formada por psicólogo e fonoaudiólogo educacional, voltada para o atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais; 2) Pagamento de despesas com apoio técnico aos docentes, como educadores e especialista intermediário, para facilitação da prática pedagógica, poderiam ser efetuados com verbas do FUNDEF, dentro dos 40%, ou com os 25% destinados à Educação. *Prejulgamento de tese:* Conforme disposto na Constituição de 1988, art. 212, § 4º, c/c o art. 208, VII, o atendimento ao educando, por meio de programas de alimentação (em que se incluem as despesas com nutricionista ainda que destinada à coordenação de compras e à orientação no preparo de alimentos para a merenda escolar) e de assistência social (que envolvem os psicólogos e fonoaudiólogos), será financiado com recursos provenientes de contribuições sociais, como as alocadas à saúde, e outras rendas orçamentárias. *Precedente:* Consulta n. 695160. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=6628>
- 6.28 TCEMG. Consulta n. 695160. Relator: Wanderley Ávila. *Data:* 22/6/2005. *Assunto:* Pagamento de remuneração de psicólogo e fonoaudiólogo com recursos vinculados à educação. *Prejulgamento de tese:* 1) Despesas com psicólogos e fonoaudiólogos a educandos com necessidades especiais são consideradas de assistência social, por força do art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases e da INTC 08/2004; 2) Quanto aos profissionais que oferecem apoio técnico aos docentes, educadores e especialistas intermediários, respondi que poderão ser contabilizados dentro dos gastos com “manutenção e desenvolvimento do ensino”, a teor do disposto no inciso I do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; 3) No tocante aos nutricionistas, respondi que, por força do art. 71, II, e § 2º, da LDB, e do art. 12 da Instrução Normativa do Tribunal nº 08/2004 não pode a atividade por eles desenvolvida ser considerada atividade de ensino, mas sim de assistência social, por força do disposto no art. 71, III, da LDB, ainda que sejam fundamentalmente

- importantes na tarefa de melhoria da merenda escolar. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=95586>
- 6.29 TCEMG. Consulta n. 684917. Relator: Elmo Braz. *Data:* 8/9/2004. *Assunto:* Despesas com guarda municipal de ensino. *Prejulgamento de tese:* Em que pese a atividade da Guarda Municipal Escolar beneficiar, direta ou indiretamente, a atividade das escolas locais e deva ser implementada pela municipalidade, as despesas com sua criação e manutenção não se enquadram dentre aquelas estritamente vinculadas à educação, manutenção e desenvolvimento do ensino. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=30908>
- 6.30 TCEMG. Consulta n. 678641. Relator: Eduardo Carone Costa. *Data:* 6/8/2003. *Assunto:* Concessão de bolsas de estudo destinadas a cursos superiores. *Prejulgamento de tese:* É necessário o atendimento pleno das necessidades referentes à educação fundamental e pré-escolar no Município para que este possa fornecer bolsas de estudo para o ensino superior. Cumprido tal requisito, o valor a ser despendido com as bolsas de estudo não deverá ser incluído no percentual mínimo determinado no artigo 212 da Carta Magna de 1988 e deverá ser empenhado em dotação orçamentária própria e precedido de autorização legislativa específica. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=30825>
- 6.31 TCEMG. Consulta n. 676765. Relator: Moura Castro. *Data:* 21/5/2003. *Assunto:* Pagamento de despesas de curso superior para professor de ensino fundamental. *Prejulgamento de tese:* É possível ao município prestar auxílio financeiro aos professores do ensino básico e fundamental, desde que a legislação municipal contenha dispositivo que agasalhe a possibilidade do pagamento de cursos de aperfeiçoamento, indicada a dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos. E mais, a meu ver o professor beneficiado deve formalizar compromisso de continuar a lecionar no município, durante tempo a ser definido, sob pena de ter que ressarcir as despesas com ele realizadas. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=16196>
- 6.32 TCEMG. Consulta n. 647642. Relator: Simão Pedro Toledo. *Data:* 5/9/2001. *Assunto:* Concessão de bolsas de estudo a professores efetivos.

Prejulgamento de tese: É possível que as despesas correspondentes à concessão de bolsa de estudos a professores da rede municipal para habilitação da 5ª à 8ª séries sejam consignadas na dotação orçamentária relativa à manutenção e desenvolvimento do ensino, já que significa aprimoramento do pessoal docente e o Município estaria atuando, sim, na sua área prioritária, devendo ser autorizada em lei local a concessão das bolsas de estudo, com a indicação da dotação orçamentária correlata, devendo, também, ser estabelecidos os requisitos e fixados os critérios objetivos para o recebimento das bolsas pelos professores efetivos da rede municipal. Disponível em

<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=30733>

- 6.33 TCEMG. Consulta n. 603420. Relator: José Ferraz. Data: 7/4/1999. Assunto: Aquisição de cadernos para a rede municipal de ensino. Prejulgamento de tese: Legalidade de se incluir nas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino a aquisição de cadernos para a Rede Municipal de Ensino. Disponível em

<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=31000>

- 6.34 TCEMG. Consulta n. 439938. Relator: Fued Dib. Data: 15/4/1998. Assunto: Concessão de bolsas de estudo a alunos carentes. Prejulgamento de tese: Destinando-se o programa “Bolsa-Escola” ou “Renda Mínima” à concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas ou privadas, preferencialmente direcionadas ao ensino fundamental e médio, as despesas realizadas a esse título poderão ser consideradas para efeito de cálculo do percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Disponível em

<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=5560>

- 6.35 TCEMG. Consulta n. 433205. Relator: Fued Dib. Data: 1/4/1998. Assunto: Construção de quadra poliesportiva em escola municipal. Prejulgamento de tese: Poderão ser consideradas as despesas com construção e manutenção do ginásio poliesportivo vinculado à atividade esportiva curricular, para compor o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que observados os princípios da economicidade, razoabilidade,

- moralidade, etc. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=6430>
- 6.36 TCEMG. Consulta n. 456061. Relator: Simão Pedro Toledo. *Data:* 8/10/1997. *Assunto:* Cômputo dos gastos com médicos, dentistas, enfermeiros, que prestam serviços dentro da Escola, no percentual de 25% referente à manutenção e desenvolvimento do Ensino. *Prejulgamento de tese:* Não pode ser computado na manutenção e desenvolvimento do ensino o dispendido com o pessoal da áreas médica e odontológica, considerando a proibição expressa consignada no art. 71, inciso IV da Lei 9394/96. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=5249>
- 6.37 TCEMG. Consulta n. 11413. Relator: Fued Dib. *Data:* 7/2/1996. *Assunto:* Utilização da verba destinada ao ensino (25%) para a construção de uma quadra poliesportiva. *Prejulgamento de tese:* É lícita a construção de uma quadra poliesportiva em Escola Estadual localizada no Município, com a inclusão das despesas nos 25% destinados a aplicação no ensino, desde que: 1) Estejam supridas as necessidades mínimas de ensino nas escolas de 1º grau no Município; 2) Seja destinado ao cumprimento da atividade típica curricular da Educação Física, não extrapolando a outros eventos esportivos de diversão fora do alcance e liame legal da atividade curricular; 3) Tenha o orçamento recursos suficientes na dotação orçamentária própria que suporte a despesa; 4) Ocorra a celebração de convênio em que o Município assuma as obrigações de execução de obra do outro ente da federação; 5) E, ainda, observância dos dispositivos legais com relação à doação da obra ao Estado para formalizar a transferência. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=646549>

7 PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTARES

- 7.1 STF. ARE 974152 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09 dez. 2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 Divulgado em 07 fev. 2017. Publicado em 08 fev. 2017. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=123699>

22 Acesso em 13 ago. 2018.

7.2 TCEMG. Auditoria Operacional n. 923936. Disponível em

<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=1027469>

Acesso em 13 ago. 2018.